= LEI Nº 1275 =

"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Mimoso do Sul, visando organizar e estruturar a carreira no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
III. piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;
IV. crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;
V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
VI. condições adequadas de trabalho, como estímulo ao desempenho em sala de aula;
VII. melhoria de qualidade de ensino;

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul, Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.
II. classe: a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos da mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade;
III. nível: a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence e que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV. padrão: o escalonamento da carreira em unidades de valor monetário que representam o crescimento funcional e o vencimento-base do servidor;
V. piso salarial profissional: a unidade do valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;
VI. promoção: a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;
VII. progressão: a elevação profissional do servidor do magistério para padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível;
VIII. funções do magistério: conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) função de docência: regência de classe;
b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, assessoramento em assuntos educacionais e outras atividades assemelhadas;

IX. categoria funcional: o conjunto de cargos do magistério;
X. quadro do magistério - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função do magistério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de normas dela decorrentes.

Parágrafo único - A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de professor e de pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na carreira.

Art. 5º - A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos em provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I. por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

a) classe A - integrada pelos cargos de Professor A;
b) classe B - integrada pelos cargos de Professor B;
c) classe P - integrada pelos cargos de Professor P;

II. por nível:
I - Nível I: habilitação específica de 2º grau;
II - Nível II: habilitação específica de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais;
III - Nível III: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração;

IV - Nível IV: habilitação específica de grau superior de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou em cursos regulares de formação pedagógica regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, equivalentes a Licenciatura Plena;
V - Nível V: habilitação específica de grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização ao nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação;
VI - Nível VI: habilitação específica de grau superior obtida em curso completo de Mestrado em Educação;
VII - Nível VII: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

III. por padrão, conforme desdobramentos numéricos de 1 a 33, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe, correspondendo o primeiro padrão ao piso salarial.

Parágrafo único - Os níveis II e III previstos no inciso II deste artigo, ficarão restritos aos ocupantes de cargos do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo-se esses cargos após sua vacância.

Art. 6º - Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atribuições dos profissionais do quadro do magistério se dividem por âmbito de atuação, a saber:

I. Professor A - função de docência no âmbito da educação infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;
II. Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental e, excepcionalmente, nas séries iniciais desse nível de ensino se o professor possuir formação em curso Normal;
III. Professor P - função de pedagogo na especialidade de sua formação, no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgãos ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

§ 2º - A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo far-se-á no interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

§ 3º - O ocupante de cargo de Professor "P" poderá atuar em unidade de educação infantil, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional das

crianças, através de orientação pedagógica aos profissionais não docentes em exercício nas unidades municipais.

SEÇÃO II

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I. 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: MaM;
II. 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:
   a) Professor em função de docência: PA e PB;
   b) Professor em função pedagógica: PP;

III. 3º elemento - indicativo do nível: I a VII;
IV. 4º elemento - indicativo do padrão: 1 a 33.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único - Os requisitos para investidura em cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra este Lei.

Art. 10 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e no padrão inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para o nível superior, na mesma classe, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 12 - A promoção terá a data base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 13 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 33 (trinta e três) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 33.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 14 - A progressão dar-se-á por antigüidade e por merecimento, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Parágrafo único - Não se aplica ao magistério a progressão prevista para os demais servidores do Município.

Art. 15 - São critérios para a progressão por merecimento:

I. habilitação profissional ou titulação obtida, compreendendo a formação obtida em estudos adicionais de licenciatura de curta duração e de pós-graduação na forma regulamentar;
II. o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito, na forma regulamentar;
III. o interstício mínimo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antigüidade;
IV. a progressão terá que ser requerida pelo profissional do Magistério;
V. o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:
   a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
   b) coordenação escolar;
   c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação;

I. o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

Parágrafo único - para efeito de progressão por antigüidade, o tempo de serviço corresponderá ao efetivo exercício da função de magistério, exercido no município de Mimoso do Sul.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 16 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos a ser definida em regulamento próprio.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 17 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, na forma regulamentar.

Art. 18 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 19 - A avaliação para progressão será efetivada anualmente, na data de admissão, respeitando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada concessão.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão poderá requerê-la no ano seguinte.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 20 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 21 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido, respeitada a data da admissão do servidor.

Art. 22 - A primeira progressão dar-se-á imediatamente após o cumprimento do estágio probatório e as progressões subsequente dar-se-ão no interstício de 03 (três) anos na forma do inciso III, do artigo 15.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira-progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 23 - O servidor em estágio probatório não terá direito a promoção e a progressão, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 24 - Aos ocupantes de cargos de Magistério afastados com amparo na Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992, ou para prestar serviços em outros órgãos fora de sua atribuição específica do cargo não se aplicam a promoção e progressão, à exceção dos afastamentos previstos no artigo 15, inciso V, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação de carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I. vacância, na forma da Lei;
II. ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal em escola convencional;
III. funcionamento da escola em tempo integral;
IV. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;
V. quando ocorrer substancial aumento de matrícula.

Art. 26 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I. ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
II. ocorrer alteração de currículo na unidade escolar;
III. a pedido, na forma regulamentar;
IV. o professor apresentar desempenho insatisfatório

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar, solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e do pedagogo.

Art. 27 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do Magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 28 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 29 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1° - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2° - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

Art. 30 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 31 - Não se aplica o disposto no artigo 25 e seus parágrafos quanto a ampliação da jornada semanal de trabalho ao ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO-BASE

Art. 32 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 33 - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo IV.

Parágrafo único - A escala dos vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 34 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 35 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Parágrafo Único - Os valores da tabela de vencimento constante desta Lei, serão revisados de 06 (seis) meses em 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos sociais dos profissionais da Educação, em especial, a irredutibilidade de vencimento, em conformidade com o inciso VI do Art. 7º, Capítulo II da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I. no cargo de Professor ou no cargo de Pedagogo;
II. na classe correspondente ao cargo para qual o profissional do Magistério prestou concurso;
III. no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento.
IV. no padrão cujo valor do vencimento corresponda a igual ou imediatamente superior ao vencimento percebido pelo ocupante do cargo

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste Artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência em caso de não existir aprovado em concurso público realizado para o Magistério no prazo de sua vigência.

Art. 40 - O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação, conforme tabela constante no Anexo IV.

§ 1° - O professor não habilitado, estudante de curso superior, contratado por tempo determinado, fará jus ao vencimento previsto no padrão inicial do nível I.

§ 2° - O professor portador de curso superior que não de magistério, contratado por tempo determinado, fará jus a vencimento previsto no padrão 2 do nível.

Art. 41 - A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos nos artigos 24 a 27 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Mimoso do Sul.

Art. 42 - Os atuais servidores da Prefeitura que comprovadamente se encontram exercendo funções de docência, ou que possuam habilitação específica para o exercício de cargo, qualquer que seja sua situação funcional serão enquadrados nos cargos do Magistério, de acordo com sua titulação.

Parágrafo único - Os servidores que se encontrarem na situação de que trata este artigo e que não possuam habilitação legal, ingressarão na carreira inicial, constituindo quadro em extinção, com duração prevista na Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Art. 43 - A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 44 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo do magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 45 - O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor, quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 46 - A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 02 (dois) anos contados a partir da data de assunção no cargo do profissional do magistério.

§ 1° - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento, os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2° - os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 47 - Os trabalhos da Secretaria das Escolas serão desenvolvidos pelo Auxiliar de Secretaria Escolar, integrante do Quadro de Pessoal do Município.

Art. 48 - O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo V que integra esta Lei.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1998.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

VETO

Com base no artigo 50, § 1° da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul concomitante com o artigo 66, § 1° da Carta Constitucional/88, VETO, parcialmente a Lei Municipal n° 1275/98, em seus artigos 15, III, 19, 22 e 46, pela seguinte razão:

Ao Executivo Municipal está reservado a competência da iniciativa de certos projetos de leis, principalmente para o enfoque de matérias que implicam despesas, e, à Câmara Municipal, tem assegurado a Carta Magna de 88, a competência de emendá-los, quando necessários. Contudo, desde que não venha a ferir o seguinte preceito constitucional assegurado ao Executivo na sobredita Carta Magna:

"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3° e 4° ".

Partindo e tomando por base tal preceito e dispositivo constitucionais, não poderíamos deixar de vetar os já referidos artigos, uma vez que as emendas apresentadas quanto à redução do interstício mínimo destinado à progressão por merecimento do profissional do magistério, implicam em aumento de despesa, atribuição essa de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Assim, por entender que as emendas apresentadas e aprovadas por essa honrada Casa de Leis, ferem dispositivos constitucionais para tal fim, sendo, contrária ao interesse público face ao fato de a municipalidade não possuir aporte para cobrir despesas oriundas da redução do interstício, em 01 ano, de 03 (três) anos, conforme projeto original para 02 (dois) anos, conforme emenda, VETO parcialmente a presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS, PADRÕES

ANEXO I, DA LEI Nº 1275 **ART. 5º**

NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES
PA	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PB			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PP			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

ANEXO II, DA LEI Nº 1275 **ART. 7º**

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e "B"
Função: Professor A e B
Âmbito de atuação: Professor A: pré-escola e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Professor B: quatro séries finais do ensino fundamental.

Descrição Sumárias das Atribuições:

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola;
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos;
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho, através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;
- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- Registrar e fazer o acompanhamento da freqüência do aluno;
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
- Participar e/ou empreender atividades de enriquecimento curricular;
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso;
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar;
- Apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar, através dos Conselhos de Classe e de Escola;
- Participar do processo de integração escola/comunidade;
- Desempenhar outras funções.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Requisitos Mínimos:

Professor "A":

- Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade Normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Professor "B":

- Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Cargo: P "P"
Função: Administrador Escolar/Inspetor Escolar/Orientador Educacional/Supervisor Escolar
Âmbito de atuação: Pré-escolas e ensino fundamental

Descrição Sumária das Atribuições:

- Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando à promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem;
- Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental;
- Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;
- Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-las;
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria no processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- Executar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino;
- Realizar estudos, diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.

- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos mínimos:

- Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 - Telefax: (027) 555-1333 - CEP 29400-000 - Mimoso do Sul - Espírito Santo

Anexo III da Lei nº 1275 **Art. 9º**

Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de Docência Professor "A" - MaM.PA.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou curso de nível médio, na modalidade Normal, no mínino. Registro no órgão competente.
Professor "B" - MaM.PB.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento. Registro no órgão competente.
b) Professor em função Pedagógica Professor "P" - MaM.PP.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. Registro no órgão competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

ANEXO IV DA LEI Nº 1275 **(ART. 33)**

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DE MIMOSO DO SUL

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PA	I	193,36	197,23	201,17	205,20	209,30	213,49	217,75	222,11	226,55	231,08	235,70
	II	205,20	209,30	213,49	217,76	222,12	226,56	231,09	235,71	240,42	245,23	250,14
	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PB	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PP	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 - Telefax: (027) 555-1333 - CEP 29400-000 - Mimoso do Sul - Espírito Santo

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
PA	I	240,42	245,23	250,13	255,13	260,24	265,44	270,75	276,17	281,69	287,32	293,07
	II	255,14	260,24	265,45	270,76	276,17	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,01
	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PB	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PP	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 - Telefax: (027) 555-1333 - CEP 29400-000 - Mimoso do Sul - Espírito Santo

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 - Telefax: (027) 555-1333 - CEP 29400-000 - Mimoso do Sul - Espírito Santo

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		23	24	25	16	27	28	29	30	31	32	33
PA	I	298,93	304,91	311,01	317,23	323,57	330,04	336,64	343,38	350,24	357,25	364,39
	II	317,24	323,58	330,05	336,65	343,39	350,25	357,26	364,40	371,69	379,13	386,71
	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PB	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PP	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO V, DA LEI Nº 1275 **ART. 48**

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE
MaMPA	150
MaMPB	150
MaMPP	35

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 14 DE MAIO DE 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

= LEI Nº 1275 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei nº 1275, resolveu enviá-la ao Sr. Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei nº 01/90.

"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Mimoso do Sul, visando organizar e estruturar a carreira no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
III. piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;
IV. crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;
V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
VI. condições adequadas de trabalho, como estímulo ao desempenho em sala de aula;
VII. melhoria de qualidade de ensino;

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul, Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.
II. classe: a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos da mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade;
III. nível: a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence e que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV. padrão: o escalonamento da carreira em unidades de valor monetário que representam o crescimento funcional e o vencimento-base do servidor;
V. piso salarial profissional: a unidade do valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;
VI. promoção: a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;
VII. progressão: a elevação profissional do servidor do magistério para padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível;
VIII. funções do magistério: conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) função de docência: regência de classe;
b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, assessoramento em assuntos educacionais e outras atividades assemelhadas;

IX. categoria funcional: o conjunto de cargos do magistério;
X. quadro do magistério - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função do magistério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4° - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de normas dela decorrentes.

Parágrafo único - A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de Professor e de pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na carreira.

Art. 5° - A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos em provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I. por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

a) classe A - integrada pelos cargos de Professor A;
b) classe B - integrada pelos cargos de Professor B;
c) classe P - integrada pelos cargos de Professor P;

II. por nível:
I - Nível I: habilitação específica de 2° grau;
II - Nível II: habilitação específica de 2° grau, acrescida de Estudos Adicionais;
III - Nível III: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração;
IV - Nível IV: habilitação específica de grau superior de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou em cursos regulares de formação pedagógica regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, equivalentes a Licenciatura Plena;

V - Nível V: habilitação específica de grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização ao nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação;
VI - Nível VI: habilitação específica de grau superior obtida em curso completo de Mestrado em Educação;
VII - Nível VII: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

III. por padrão, conforme desdobramentos numéricos de 1 a 33, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe, correspondendo o primeiro padrão ao piso salarial.

Parágrafo único - Os níveis II e III previstos no inciso II deste artigo, ficarão restritos aos ocupantes de cargos do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo-se esses cargos após sua vacância.

Art. 6° - Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7° - As atribuições dos profissionais do quadro do magistério se dividem por âmbito de atuação, a saber:

I. Professor A - função de docência no âmbito da educação infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;
II. Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental e, excepcionalmente, nas séries iniciais desse nível de ensino se o professor possuir formação em curso Normal;
III. Professor P - função de pedagogo na especialidade de sua formação, no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgãos ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1° - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

§ 2° - A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo far-se-á no interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

§ 3° - O ocupante de cargo de Professor "P" poderá atuar em unidade de educação infantil, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional das crianças, através de orientação pedagógica aos profissionais não docentes em exercício nas unidades municipal.

SEÇÃO II

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I. 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: MaM;
II. 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:
   a) Professor em função de docência: PA e PB;
   b) Professor em função pedagógica: PP;

III. 3º elemento - indicativo do nível: I a VII;
IV. 4º elemento - indicativo do padrão: 1 a 33.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único - Os requisitos para investidura em cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra este Lei.

Art. 10 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e no padrão inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para o nível superior, na mesma classe, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 12 - A promoção terá a data base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 13 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 33 (trinta e três) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 33.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 14 - A progressão dar-se-á por antigüidade e por merecimento, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Parágrafo único - Não se aplica ao magistério a progressão prevista para os demais servidores do Município.

Art. 15 - São critérios para a progressão por merecimento:

I. habilitação profissional ou titulação obtida, compreendendo a formação obtida em estudos adicionais de licenciatura de curta duração e de pós-graduação na forma regulamentar;
II. o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito, na forma regulamentar;
III. o interstício mínimo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antigüidade;
IV. a progressão terá que ser requerida pelo profissional do Magistério;
V. o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:
   a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
   b) coordenação escolar;
   c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação;

I. o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

Parágrafo único - para efeito de progressão por antiguidade, o tempo de serviço corresponderá ao efetivo exercício da função de magistério, exercido no município de Mimoso do Sul.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 16 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades ofialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos a ser definida em regulamento próprio.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 17 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, na forma regulamentar.

Art. 18 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 19 - A avaliação para progressão será efetivada anualmente, na data de admissão, respeitando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada concessão.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão poderá requerê-la no ano seguinte.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 20 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 21 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido, respeitada a data da admissão do servidor.

Art. 22 - A primeira progressão dar-se-á imediatamente após o cumprimento do estágio probatório e as progressões subsequente dar-se-ão no interstício de 02 (dois) anos na forma do inciso III, do artigo 15.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira-progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 23 - O servidor em estágio probatório não terá direito a promoção e a progressão, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 24 - Aos ocupantes de cargos de Magistério afastados com amparo na Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992, ou para prestar serviços em outros órgãos fora de sua atribuição específica do cargo não se aplicam a promoção e progressão, à exceção dos afastamentos previstos no artigo 15, inciso V, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1° - Poderá ocorrer ampliação de carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2° - A ampliação da carga horária de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I. vacância, na forma da Lei;
II. ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal em Escola convencional;
III. funcionamento da escola em tempo integral;
IV. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;
V. quando ocorrer substancial aumento de matrícula.

Art. 26 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I. ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
II. ocorrer alteração de currículo na unidade escolar;
III. a pedido, na forma regulamentar;
IV. o professor apresentar desempenho insatisfatório

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar, solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e do pedagogo.

Art. 27 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do Magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 28 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 29 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1° - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2° - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

Art. 30 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 31 - Não se aplica o disposto no artigo nº 25 e seus parágrafos quanto a ampliação da jornada semanal de trabalho ao ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO-BASE

Art. 32 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 33 - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo IV.
Parágrafo único - A escala dos vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 34 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 35 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Parágrafo Único - Os valores da tabela de vencimento constante desta Lei, será revisado de 06 (seis) meses em 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos sociais dos profissionais da Educação, em especial, a irredutibilidade de vencimento, em conformidade com o inciso VI do Art. 7º, Capítulo II da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I. no cargo de Professor ou no cargo de Pedagogo;
II. na classe correspondente ao cargo para qual o profissional do Magistério prestou concurso;
III. no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento.
IV. no padrão cujo valor do vencimento corresponda a igual ou imediatamente superior ao vencimento percebido pelo ocupante do cargo

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste Artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência em caso de não existir aprovado em concurso público realizado para o Magistério no prazo de sua vigência.

Art. 40 - O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação, conforme tabela constante no Anexo IV.

§ 1º - O professor não habilitado, estudante de curso superior, contratado por tempo determinado, fará jus ao vencimento previsto no padrão inicial do nível I.

§ 2º - O professor portador de curso superior que não de magistério, contratado por tempo determinado, fará jus a vencimento previsto no padrão 2 do nível.

Art. 41 - A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos nos artigos 24 a 27 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Mimoso do Sul.

Art. 42 - Os atuais servidores da Prefeitura que comprovadamente se encontram exercendo funções de docência, ou que possuam habilitação específica para o exercício de cargo, qualquer que seja sua situação funcional serão enquadrados nos cargos do Magistério, de acordo com sua titulação.

Parágrafo único - Os servidores que se encontrarem na situação de que trata este artigo e que não possuam habilitação legal, ingressarão na carreira inicial, constituindo quadro em extinção, com duração prevista na Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Art. 43 - A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 44 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo do magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 45 - O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentar, quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 46 - A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 02 (dois) anos contados a partir da data de assunção no cargo do profissional do magistério.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento, os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º - os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 47 - Os trabalhos da Secretaria das Escolas serão desenvolvidos pelo Auxiliar de Secretaria Escolar, integrante do Quadro de Pessoal do Município.

Art. 48 - O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo V que integra esta Lei.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1998.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 28 DE ABRIL DE 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

Com base no artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 66,§ 1º da Constituição Federal/88, VETO , parcialmente a presente Lei, especificamente em seus artigos 15, III, 19, 22 e 46. Em 14 de Maio de 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS, PADRÕES

ANEXO I, DA LEI Nº 1275 **ART. 5º**

NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES
PA	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PB			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PP			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 28 DE ABRIL DE 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

ANEXO II, DA LEI Nº 1275 **ART. 7º**

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e "B"
Função: Professor A e B
Âmbito de atuação: Professor A: pré-escola e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.
Professor B: quatro séries finais do ensino fundamental.

Descrição Sumárias das Atribuições:

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola;
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos;
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho, através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;
- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- Registrar e fazer o acompanhamento da freqüência do aluno;
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
- Participar e/ou empreender atividades de enriquecimento curricular;
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso;
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar;
- Apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar, através dos Conselhos de Classe e de Escola;
- Participar do processo de integração escola/comunidade;
- Desempenhar outras funções.

Requisitos Mínimos:

Professor "A":

- Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade Normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Professor "B":

- Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Cargo: P "P"
Função: Administrador Escolar/Inspetor Escolar/Orientador Educacional/Supervisor Escolar
Âmbito de atuação: Pré-escolas e ensino fundamental

Descrição Sumária das Atribuições:

- Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando à promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem;
- Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental;
- Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;
- Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-las;
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria no processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- Executar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino;
- Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.
- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos mínimos:

- Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registro na entidade profissional competente, quando exigido pôr legislação federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 28 DE ABRIL DE 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – Telefax: (027) 555-1381 – CEP 29400-000 – Mimoso do Sul – Espírito Santo

Anexo III da Lei nº 1275 **Art. 9º**

Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de Docência Professor "A" - MaM.PA.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou curso de nível médio, na modalidade Normal, no mínino. Registro no órgão competente.
Professor "B" - MaM.PB.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento. Registro no órgão competente.
b) Professor em função Pedagógica Professor "P" - MaM.PP.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. Registro no órgão competente.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, 28 de Abril de 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – Telefax: (027) 555-1381 – CEP 29400-000 – Mimoso do Sul – Espírito Santo

ANEXO IV DA LEI Nº 1275 **(ART. 33)**

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DE MIMOSO DO SUL

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PA	I	193,36	197,23	201,17	205,20	209,30	213,49	217,75	222,11	226,55	231,08	235,70
	II	205,20	209,30	213,49	217,76	222,12	226,56	231,09	235,71	240,42	245,23	250,14
	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PB	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PP	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
PA	I	240,42	245,23	250,13	255,13	260,24	265,44	270,75	276,17	281,69	287,32	293,07
	II	255,14	260,24	265,45	270,76	276,17	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,01
	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PB	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PP	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		23	24	25	16	27	28	29	30	31	32	33
PA	I	298,93	304,91	311,01	317,23	323,57	330,04	336,64	343,38	350,24	357,25	364,39
	II	317,24	323,58	330,05	336,65	343,39	350,25	357,26	364,40	371,69	379,13	386,71
	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PB	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PP	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, 28 de Abril de 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – Telefax: (027) 555-1381 – CEP 29400-000 – Mimoso do Sul – Espírito Santo

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO V, DA LEI Nº 1275 **ART. 48**

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE
MaMPA	150
MaMPB	150
MaMPP	35

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 28 DE ABRIL DE 1998.

Geraldo Astolpho
Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM Nº 006/98

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª. e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que trata da alteração do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Mimoso do Sul.

A conjuntura histórica que passa o Brasil neste final de milênio, colocou a educação na agenda dos governos federal, estadual e municipal como prioridade econômica e social.

Assim, a qualidade da educação tornou-se meta principal de todo o governo, pois ela é fator preponderante no desenvolvimento de qualquer País.

As últimas alterações ocorridas na legislação Federal, no que concerne à educação, e especificamente com relação à Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional e Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997, que fixou Diretrizes para os novos Planos de Carreira para o Magistério, levou esta Municipalidade a proceder as alterações necessárias na legislação hoje existente no Município. Isto pelo fato de que, para se alcançar os resultados dos projetos ora em implantação, o professor passou a ser a principal fonte deste processo.

Na certeza de merecer mais uma vez a atenção de V. Exª. e seus Dignos Pares, contamos com a sua apreciação em caráter de urgência, na forma do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

DATA DE ENTRADA NA SECRETARIA

05/03/98

SECRETÁRIA

Valéria Cristina Valente Pereira
Secretária

SALA DAS SESSÕES

Aprovado em Sessão Ordinária
em 27 de 04 de 19 98

Secretaria

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 08 /98

"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Mimoso do Sul, visando organizar e estruturar a carreira no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
III. piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;
IV. crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;
V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
VI. condições adequadas de trabalho, como estímulo ao desempenho em sala de aula;
VII. melhoria de qualidade de ensino;

Art. 2º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul, Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.
II. classe: a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos da mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade;
III. nível: a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério,

independentemente da classe a que pertence e que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV. padrão: o escalonamento da carreira em unidades de valor monetário que representam o crescimento funcional e o vencimento-base do servidor;

V. piso salarial profissional: a unidade do valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

VI. promoção: a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

VII. progressão: a elevação profissional do servidor do magistério para padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

VIII. funções do magistério: conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) função de docência: regência de classe;

b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, assessoramento em assuntos educacionais e outras atividades assemelhadas;

IX. categoria funcional: o conjunto de cargos do magistério;

X. quadro do magistério - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função do magistério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4° - A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de normas dela decorrentes.

Parágrafo único - A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de Professor e de pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na carreira.

Art. 5° - A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos em provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I. por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

a) classe A - integrada pelos cargos de Professor A;
b) classe B - integrada pelos cargos de Professor B;
c) classe P - integrada pelos cargos de Professor P;

II. por nível:
I - Nível I: habilitação específica de 2° grau;
II - Nível II: habilitação específica de 2° grau, acrescida de Estudos Adicionais;
III - Nível III: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração;

IV - Nível IV: habilitação específica de grau superior de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou em cursos regulares de formação pedagógica regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, equivalentes a Licenciatura Plena;
V - Nível V: habilitação específica de grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização ao nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação;
VI - Nível VI: habilitação específica de grau superior obtida em curso completo de Mestrado em Educação;
VII - Nível VII: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

III. por padrão, conforme desdobramentos numéricos de 1 a 33, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe, correspondendo o primeiro padrão ao piso salarial.

Parágrafo único - Os níveis II e III previstos no inciso II deste artigo, ficarão restritos aos ocupantes de cargos do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo-se esses cargos após sua vacância.

Art. 6º - Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atribuições dos profissionais do quadro do magistério se dividem por âmbito de atuação, a saber:

I. Professor A - função de docência no âmbito da educação infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;
II. Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental e, excepcionalmente, nas séries iniciais desse nível de ensino se o professor possuir formação em curso Normal;
III. Professor P - função de pedagogo na especialidade de sua formação, no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgãos ou unidade ténica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

§ 2º - A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo far-se-á no interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

§ 3º - O ocupante de cargo de Professor "P" poderá atuar em unidade de educação infantil, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional das crianças, através de orientação pedagógica aos profissionais não docentes em exercício nas unidades municipal.

SEÇÃO II

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I. 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: MaM;
II. 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:
   a) Professor em função de docência: PA e PB;
   b) Professor em função pedagógica: PP;

III. 3º elemento - indicativo do nível: I a VII;
IV. 4º elemento - indicativo do padrão: 1 a 33.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único - Os requisitos para investidura em cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra este Lei.

Art. 10 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e no padrão inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para o nível superior, na mesma classe, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3° - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4° - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 12 - A promoção terá a data base de 1° de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 13 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1° - Cada nível possui 33 (trinta e três) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 33.

§ 2° - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 14 - A progressão dar-se-á por antigüidade e por merecimento, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Parágrafo único - Não se aplica ao magistério a progressão prevista para os demais servidores do Município.

Art. 15 - São critérios para a progressão por merecimento:

I. habilitação profissional ou titulação obtida, compreendendo a formação obtida em estudos adicionais de licenciatura de curta duração e de pós-graduação na forma regulamentar;
II. o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito, na forma regulamentar;
III. o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antigüidade;
IV. a progressão terá que ser requerida pelo profissional do Magistério;
V. o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:
   a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
   b) coordenação escolar;
   c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação.
   d) A progressão de que trata os artigos 15-III, 19, 22 e 46, será de 02 (dois) anos
VI. o profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

Parágrafo único - para efeito de progressão por antiguidade, o tempo de serviço corresponderá ao efetivo exercício da função de magistério, exercido no município de Mimoso do Sul.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 16 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades ofialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos a ser definida em regulamento próprio.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 17 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, na forma regulamentar.

Art. 18 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 19 - A avaliação para progressão será efetivada anualmente, na data de admissão, respeitando-se o interstício de 36 (trinta e seis) meses para cada concessão.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão poderá requerê-la no ano seguinte.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 20 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 21 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido, respeitada a data da admissão do servidor.

Art. 22 - A primeira progressão dar-se-á imediatamente após o cumprimento do estágio probatório e as progressões subsequente dar-se-ão no interstício de 03 (três) anos na forma do inciso III, do artigo 15.

§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira-progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 23 - O servidor em estágio probatório não terá direito a promoção e a progressão, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 24 - Aos ocupantes de cargos de Magistério afastados com amparo na Lei nº 1.076, de 17 de junho de 1992, ou para prestar serviços em outros órgãos fora de sua atribuição específica do cargo não se aplicam a promoção e progressão, à exceção dos afastamentos previstos no artigo 15, inciso V, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação de carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I. vacância, na forma da Lei;
II. ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal em Escola convencional;
III. funcionamento da escola em tempo integral;
IV. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;
V. quando ocorrer substancial aumento de matrícula.

Art. 26 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I. ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
II. ocorrer alteração de currículo na unidade escolar;
III. a pedido, na forma regulamentar;
IV. o professor apresentar desempenho insatisfatório

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar, solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e do pedagogo.

Art. 27 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do Magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 28 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 29 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

Art. 30 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 31 - Não se aplica o disposto no artigo nº 25 e seus parágrafos quanto a ampliação da jornada semanal de trabalho ao ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO-BASE

Art. 32 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 33 - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo IV.
Parágrafo único - A escala dos vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 34 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 35 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV. Parágrafo único - Os valores da tabela de vencimento constante desta Lei será revisado de 06 (seis) em 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, com participação do Conselho M. de Educação.

Art. 36 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo. Parágrafo único - Ficam assegurados os direitos sociais dos profissionais da Educação, em especial a irredutibilidade de vencimento, em conformidade com o inciso V do Artigo 7º, Capítulo II da Constituição Federal

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I. no cargo de Professor ou no cargo de Pedagogo;
II. na classe correspondente ao cargo para qual o profissional do Magistério prestou concurso;
III. no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento.
IV. no padrão cujo valor do vencimento corresponda a igual ou imediatamente superior ao vencimento percebido pelo ocupante do cargo

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste Artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência em caso de não existir aprovado em concurso público realizado para o Magistério no prazo de sua vigência.

Art. 40 - O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação, conforme tabela constante no Anexo IV.

§ 1º - O professor não habilitado, estudante de curso superior, contratado por tempo determinado, fará jus ao vencimento previsto no padrão inicial do nível I.

§ 2º - O professor portador de curso superior que não de magistério, contratado por tempo determinado, fará jus a vencimento previsto no padrão 2 do nível.

Art. 41 - A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos nos artigos 24 a 27 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Mimoso do Sul.

Art. 42 - Os atuais servidores da Prefeitura que comprovadamente se encontram exercendo funções de docência, ou que possuam habilitação específica para o exercício de cargo, qualquer que seja sua situação funcional serão enquadrados nos cargos do Magistério, de acordo com sua titulação.

Parágrafo único - Os servidores que se encontrarem na situação de que trata este artigo e que não possuam habilitação legal, ingressarão na carreira inicial, constituindo quadro em extinção, com duração prevista na Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Art. 43 - A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 44 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo do magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 45 - O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentar, quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 46 - A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 03 (três) anos contados a partir da data de assunção no cargo do profissional do magistério.

§ 1° - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento, os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2° - os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 47 - Os trabalhos da Secretaria das Escolas serão desenvolvidos pelo Auxiliar de Secretaria Escolar, integrante do Quadro de Pessoal do Município.

Art. 48 - O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo V que integra esta Lei.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1998.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 03 DE MARÇO DE 1998.

RONAN RANGEL
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS, PADRÕES

ANEXO I, DO PROJETO DE LEI Nº 08 /98 **ART. 5º**

NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES
PA	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PB			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33
PP			1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33	1 a 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 03 DE MARÇO DE 1998.

RONAN RANGEL
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II, DO PROJETO DE LEI Nº 08/98 **ART. 7º**

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e "B"
Função: Professor A e B
Âmbito de atuação: Professor A: pré-escola e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.
Professor B: quatro séries finais do ensino fundamental.

Descrição Sumárias das Atribuições:

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola;
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos;
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho, através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;
- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- Registrar e fazer o acompanhamento da freqüência do aluno;
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
- Participar e/ou empreender atividades de enriquecimento curricular;
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso;
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar;
- Apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar, através dos Conselhos de Classe e de Escola;

- Participar do processo de integração escola/comunidade;
- Desempenhar outras funções.

Requisitos Mínimos:

Professor "A":

- Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade Normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Professor "B":

- Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Cargo: P "P"
Função: Administrador Escolar/Inspetor Escolar/Orientador Educacional/Supervisor Escolar
Âmbito de atuação: Pré-escolas e ensino fundamental

Descrição Sumária das Atribuições:

- Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando à promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem;
- Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental;
- Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;
- Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-las;
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria no processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- Executar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino;

- Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.
- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos mínimos:

- Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registro na entidade profissional competente, quando exigido pôr legislação federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 03 DE MARÇO DE 1998.

RONAN RANGEL
Prefeito Municipal

Anexo III do Projeto de Lei nº 08 /98 Art. 9º

Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de Docência Professor "A" - MaM.PA.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou curso de nível médio, na modalidade Normal, no mínino. Registro no órgão competente.
Professor "B" - MaM.PB.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento. Registro no órgão competente.
b) Professor em função Pedagógica Professor "P" - MaM.PP.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. Registro no órgão competente.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, 03 de Março de 1998.

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 08 /98 (ART. 33)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DE MIMOSO DO SUL

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PA	I	193,36	197,23	201,17	205,20	209,30	213,49	217,75	222,11	226,55	231,08	235,70
	II	205,20	209,30	213,49	217,76	222,12	226,56	231,09	235,71	240,42	245,23	250,14
	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PB	III	226,56	231,09	235,71	240,43	245,24	250,14	255,14	260,25	265,45	270,76	276,18
	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60
PP	IV	260,25	265,46	270,76	276,18	281,70	287,34	293,08	298,95	304,92	311,02	317,24
	V	298,95	304,93	311,03	317,25	323,59	330,06	336,67	343,40	350,27	357,27	364,42
	VI	343,40	350,27	357,27	364,42	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
PA	I	240,42	245,23	250,13	255,13	260,24	265,44	270,75	276,17	281,69	287,32	293,07
	II	255,14	260,24	265,45	270,76	276,17	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,01
	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PB	III	281,70	287,33	293,08	298,94	304,92	311,02	317,24	323,58	330,06	336,66	343,39
	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48
PP	IV	323,59	330,06	336,66	343,39	350,26	357,27	364,41	371,70	379,14	386,72	394,45
	V	371,71	379,14	386,72	394,46	402,35	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,11
	VI	426,97	435,51	444,22	453,11	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		23	24	25	16	27	28	29	30	31	32	33
PA	I	298,93	304,91	311,01	317,23	323,57	330,04	336,64	343,38	350,24	357,25	364,39
	II	317,24	323,58	330,05	336,65	343,39	350,25	357,26	364,40	371,69	379,13	386,71
	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PB	III	350,26	357,26	364,41	371,70	379,13	386,71	394,45	402,34	410,38	418,59	426,96
	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15
PP	IV	402,34	410,39	418,60	426,97	435,51	444,22	453,10	462,16	471,41	480,83	490,45
	V	462,17	471,41	480,84	490,46	500,27	510,27	520,48	530,89	541,51	552,34	563,38
	VI	530,89	541,51	552,34	563,38	574,65	586,14	597,87	609,83	622,02	634,46	647,15

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, 03 de Março de 1998.

RONAN RANGEL
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO V, DO PROJETO DE LEI Nº ...08.../98 **ART. 48**

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE
MaMPA	150
MaMPB	150
MaMPP	35

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 03 DE MARÇO DE 1998.

RONAN RANGEL
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SALA DAS COMISSÕES

Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos.

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/98 que "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo".

PARECER:

Com os convênios firmados pela Prefeitura ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município, a Prefeitura passa a compartilhar a gestão, o financiamento e a responsabilidade pelo Ensino Fundamental. A descentralização não seria apenas nas decisões, mas também nos recursos do Estado, que continuará sendo o grande contribuidor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Este fundo entrou em vigor a partir deste ano, foi criado pela Emenda Constitucional nº 14 e devolvera os recursos arrecadados para a Educação à Estados e Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos, conforme apurado pelo Censo Escolar do MEC, realizado em 1997.

Dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº 9424, de 24/12/96:

"Artigo 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério...".

Assim exposto, esta Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/98, como redigido.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1998.

Angelo Guarçoni Júnior
Presidente

Jorge Luiz Fabelo Monteiro

Relatores:

Armindo Menechini Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

SALA DAS SESSÕES
Aprovado em Sessão Ordinária
em 27 de 04 de 1998
Secretaria
Valeria Cristina Valente Pereira
Secretária

EMENDA ADITIVA.

Emenda ao Projeto de Lei nº 08/98.

Emenda:

"Os valores da tabela de vencimento constante desta Lei, será revisado de 06 (seis) em 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, com a participação do Conselho Municipal de Educação".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1998.

JULIO CESAR RESENDE FILHO
Vereador

Pelas conclusões conforme redigido.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 08/98 que "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Profissionais do Magistério Público do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo".

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 08/98.

Emenda nº 01:

Adiciona-se onde couber ao Projeto de Lei nº 08/98, o seguinte:

"Ficam assegurados os direitos sociais dos profissionais da Educação, em especial, a irredutibilidade de vencimento, em conformidade com o inciso VI do Art. 7º, Capítulo II da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.

Angelo Guarçoni Júnior
Vereador

Pelas conclusões conforme redigido.

SALA DAS SESSÕES
Aprovado em Sessão Ordinária
em 27 de 04 de 1998

Secretaria
Valéria Cristina Valente Pereira
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/98.

Emenda:

"A progressão de que trata os artigos 15-III, 19, 22 e 46, será de 02 (dois) anos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1998.

JULIO CESAR RESENDE FILHO
Vereador

Pelas conclusões.

SALA DAS SESSÕES
Aprovado em Sessão Ordinária
em 27 de 04 de 1998

Secretaria
Valéria Cristina Valente Pereira
Secretária

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

OFÍCIO/GAB/Nº 186/98. **Mimoso do Sul-ES, 12 de junho de 1998.**

Exmº. Sr.
Vereador Geraldo Astolpho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MIMOSO DO SUL - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ESPÍRITO SANTO
PROTOCOLADO SOB Nº 34 ÀS
FLS 5 verso DO LIVRO RESPECTIVO.
Em 12 / 06 / 1998
Secretaria
Valéria Cristina Valente Pereira
Secretária
às 13:23 horas

Referência: Promulgação de Lei.

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a essa Douta Casa de Leis, a Lei Municipal nº 1275/98, devidamente promulgada nos termos do art. 50 da Lei Municipal 01/90.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Ronan Rangel
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SALA DAS COMISSÕES

Comissão de Justiça, Finanças e Orçamentos.

Parecer ao VETO PARCIAL a Lei nº 1275/98, em seus artigos 15, III, 19, 22 e 46.

Relatório:

Com base no artigo 50 § 1º da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul concomitante com o artigo 66, § 1º da Carta Constitucional/88, o Chefe do Poder Executivo VETOU, parcialmente a Lei Municipal nº 1275/98, em seus artigos 15, III, 19, 22 e 46.

Emendas que aumentem despesas previstas nos projetos decorrentes de iniciativa reservada,é o que se deflui do disposto ' do art. 63-I e II, pois só autoriza Emendas a qualquer projeto oriundo de iniciativa reservada desde que não resultem em aumento da despesa prevista no Projeto.

Se a Câmara Municipal não pode iniciar determinado Projeto, também não poderá emendá-lo; não sendo objeto de deliberação a EMENDA de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe' o montante, a natureza ou o objetivo . Se a EMENDA não trás aumento de despesa, não modifica o seu montante, a sua natureza, ou o seu objetivo, poderá a Câmara introduzir EMENDAS, mesmo que seja ' de iniciativa reservada.

Como bem justifica o Chefe do Poder Executivo: " ... uma vez que as emendas apresentadas quanto a redução do interstício mínimo destinado à progressão por merecimento do profissional do magistério, implicam em aumento de despesa, atribuição essa ' de competência exclusiva do Excutivo Municipal.

O VETO atende o preceituado nos artigos 63-I e II e 66 parágrafos 1º e 2º,tudo da Constituição Federal.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SALA DAS COMISSÕES

Assim sendo, a Emenda a Lei nº 1275/98,aprovada por esta Casa de Leis, fere o princípio universalmente consagrada ' da " independência e harmonia dos poderes " e, sendo a Consti - tuição a Lei Fundamental e Suprema, qualquer norma ou ato federal, estadual ou municipal só terá validade se estiverem em conformidade com a regra constitucional.

O Veto a Lei nº 1275/98 é constitucional

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1998.

Angelo Guarçoni Junior-Presidente

Relatores:

Jorge Luiz Fabelo Monteiro

Armindo Menechini Filho

Atenção

Nesta Lei Nº 1275
Prevalecem as vias do
Timbre da C.M.M.S.,
eis que nesta foi mantido o veto.

Valéria Cristina Valente Pereira
Secretária

DATA DE ENTRADA NA SECRETARIA
06 / 07 / 06